



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2021 (Do Senhor Carlos Sampaio)

Estabelece normas gerais para aprimoramento da educação especial, por meio das *Rodas de Conversas Integradas*, que serão realizadas com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar, no âmbito dos sistemas públicos de ensino da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas gerais para aprimoramento da educação especial, por meio de *Rodas de Conversas Integradas*, que serão realizadas com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar, no âmbito dos sistemas públicos de ensino da educação básica.

Art. 2.º Os estabelecimentos de ensino da rede pública da educação básica deverão instituir Rodas de Conversas Integradas com a finalidade de aprimorar a inclusão escolar, assegurando a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias, preferencialmente de forma a não prejudicar o tempo da jornada escolar desses estudantes.

Art. 3.º Serão admitidos nestas rodas de conversas famílias e profissionais vinculados ao estabelecimento de ensino, sejam estes pais, familiares, professores, funcionários e membros do Conselho Escolar, bem como profissionais que agreguem conhecimentos e esclarecimentos aos temas debatidos e entidades sociais que se fizerem participar voluntariamente.

Parágrafo único. Será obrigatória a presença do diretor ou vice-diretor escolar e será garantida a realização de encontros mensais para acompanhamento do processo educacional inclusivo.

Art. 4.º As rodas de conversas integradas têm a finalidade de:

- I – abordar a problemática da aprendizagem inclusiva e acessibilidade assegurada no cotidiano escolar;
- II – ouvir e encaminhar as preocupações e sugestões dos pais e familiares, pertinentes ao desenvolvimento dos atendimentos educacionais especializados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – obter do corpo docente e equipe gestora as informações relacionadas ao planejamento educacional, como os trabalhos realizados, as medidas implementadas e os futuros projetos dirigidos ao atendimento educacional especializado;

IV – assegurar que o corpo docente, coordenação e direção exponham os projetos pedagógicos por meio dos quais seja institucionalizado o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações necessárias ao atendimento das características dos estudantes com deficiência, tudo de forma a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V – assegurar a integração de políticas de atendimento entre a sala de aula regular e o atendimento especializado;

VI – proporcionar a realização de palestras, seminários e cursos, em benefício da comunidade escolar e familiares;

VII – apontar as deficiências nos trabalhos realizados com os alunos com necessidades especiais; e

VIII – promover parcerias que aprimorem os atendimentos individualizados, alimentando plataforma virtual pública e gratuita com evidências educacionais para professores, estudantes e famílias integrados com especialistas da área.

Art. 5.º As rodas de conversas integradas terão um mediador e um suplente, que serão eleitos por votação dos presentes, entre aqueles que se habilitarem à função.

Parágrafo único. O mediador permanecerá na função pelo período de 6 (seis) meses e terá como atribuições:

I – a coordenação das rodas de conversa, assegurando a participação de todos os presentes;

II – a intermediação entre os participantes das rodas de conversas e a equipe gestora da escola, para o acompanhamento e a avaliação da realização dos aspectos citados no artigo 3.º, incisos I a VIII, desta Lei; e

III – assegurar a participação do grupo nas audiências públicas municipais relacionadas à educação, de forma a fazê-lo representar as respectivas escolas, no tocante à educação inclusiva.

Art. 6.º Todas as rodas de conversas integradas serão gravadas por meio de sistema digital que se apresente disponível e armazenadas pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

escola, para disponibilização, a qualquer tempo, aos participantes e a qualquer autoridade pública, nas hipóteses em que a medida se fizer necessária.

Art. 7.º Deverá ser previsto, no calendário escolar, com periodicidade mínima semestral, a realização de audiências públicas sobre as políticas de inclusão, com a finalidade de atualizar informações, obter dados e detectar eventuais problemas em sua execução.

§ 1.º As audiências públicas serão realizadas em ambientes em que, preferencialmente, seja possível a gravação por meios digitais.

§ 2.º Em não havendo disponibilidade do recurso mencionado no § 1.º, as audiências deverão ser registradas na forma de relatórios pormenorizados.

§ 3.º Deverão estar presentes, nas audiências públicas realizadas na forma do *caput*, os mediadores escolares e os membros da Secretaria Municipal e Estadual de Ensino.

Art. 8.º A cada trimestre, o mediador remeterá aos cuidados do Conselho Tutelar as principais queixas e eventuais denúncias suscitadas nas rodas de conversa, a fim de que o órgão avalie possíveis situações de violação de direitos.

Art. 9.º Caberá ao Conselho Tutelar a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente com deficiência.

Art. 10. As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Educação, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei “*Rodas de Conversas Integradas*” origina-se de uma sugestão da Rede de Mães Inclusivas (REMI) de suas vivências na prática de inclusão escolar e social de seus filhos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O principal objetivo do projeto é diminuir a distância entre as teorias sobre os processos pedagógicos sobre inclusão e a sua prática diária no cotidiano das escolas. Atualmente o tema da inclusão é um gancho para fortalecer atuações políticas e o marketing de teorias humanistas (muitas, divorciadas da realidade).

O fortalecimento do papel dos protagonistas da educação especial (quais sejam, o aluno com deficiência, os educadores e os familiares) é conferido neste texto legal exatamente para tornar possível, na realidade, o processo educacional de crianças e adolescentes com deficiência, de forma mais efetiva.

O recrudescimento da fiscalização dos estabelecimentos de ensino, com a observância de todos os elementos que compõe as necessidades para a inclusão (professores com formação apropriada, material pedagógico, salas com recursos multifuncionais, planos educacionais individualizados e outros) constitui uma necessidade urgente, a fim de que esse tema não se torne apenas um discurso vazio que dissimula uma realidade de pouco caso.

O projeto de lei apresentado objetiva estabelecer normas gerais para aprimoramento da educação especial por meio de *Rodas de Conversas Integradas* com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar nos sistemas públicos de ensino de educação básica.

A proposição sugerida aprimora a visão da Lei n. 13.146, de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - que assegura que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

As rodas de conversas integradas objetivam eliminar as barreiras e promover a inclusão educacional plena através da adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em nossa educação inclusiva.

Neste momento de pandemia causada pela Covid-19, nosso atraso educacional e dificuldades de acesso intensificam a exclusão escolar. Neste sentido, o olhar desta proposição é pela construção de canais de comunicação entre escola e famílias, aprimorando a educação inclusiva.

Portanto, é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto e a relevância da medida que propomos na educação inclusiva brasileira, conclamamos os nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

